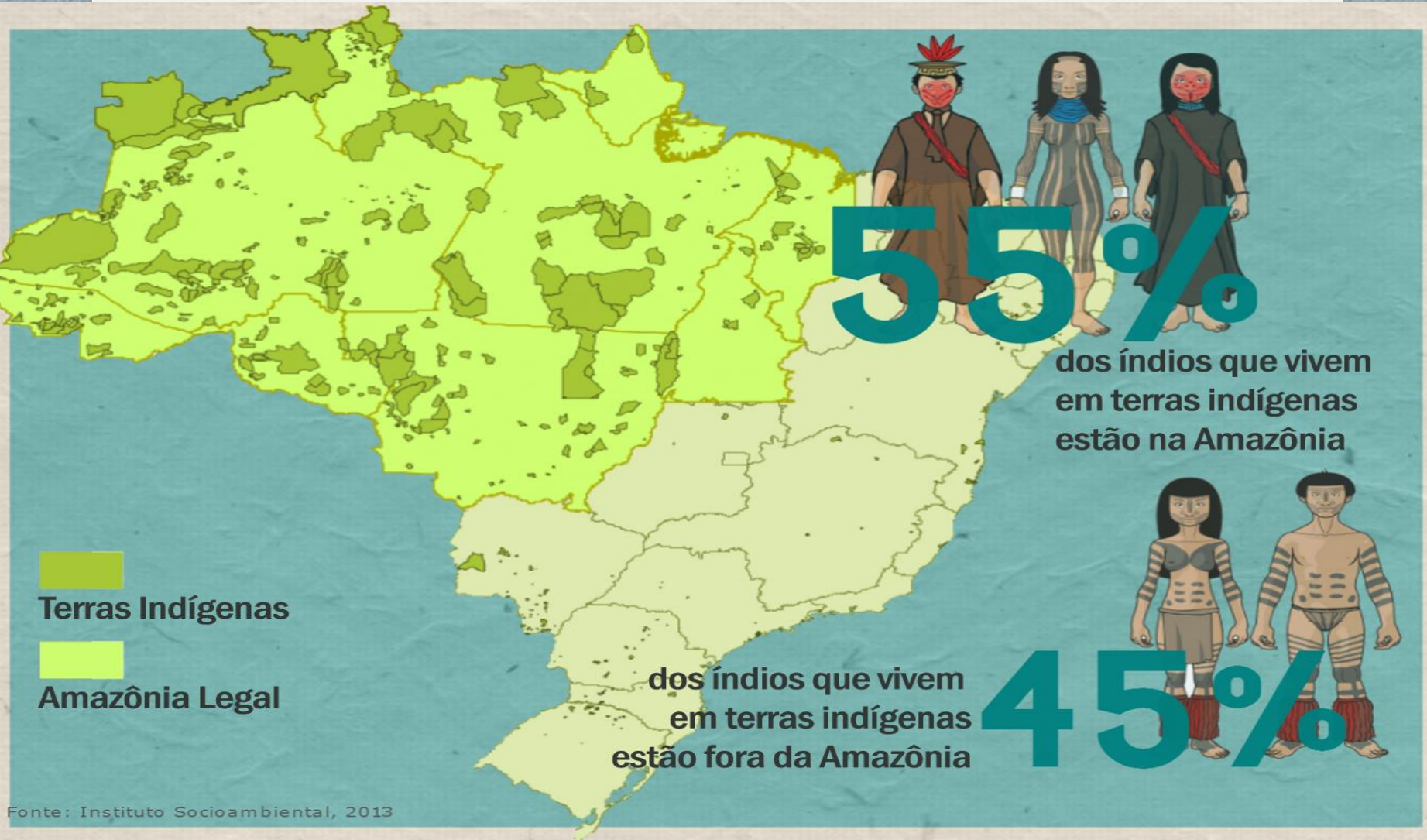




PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

Defensor Público: Johny F. Giffoni

Onde estão os Indígenas?



Para começo de conversa...

- o Cerca de 305 etnias, com mais de 274 línguas diferentes;
- o De um total de 896.917 indígenas existentes no país, 342.386 estão localizados na Região Norte (Acre, Rondônia, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará e Tocantins).

Onde estão os Indígenas?

**População indígena, por situação do domicílio,
segundo a localização do domicílio – Brasil - 2010**

Localização do domicílio	População indígena por situação do domicílio		
	Total	Urbana	Rural
Total	896 917	324 834	572 083
Terras Indígenas	517 383	25 963	491 420
Fora de Terras Indígenas	379 534	298 871	80 663

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Brasil

POVOS INDÍGENAS



A QUESTÃO INDÍGENA NO AMBIENTE CARCERÁRIO

- o Quem pode ser identificado como indígena?
- o Quais as normas são aplicadas aos Indígenas?
- o Assimilação X Cidadania Diferenciada?
- o Como vemos os indígenas?
- o Como os indígenas são tratados pela constituição?
- o Os indígenas possuem suas normas próprias para punição de delitos?
- o Porque os indígenas são presos?

Para começo de conversa...

Paradigma da
Assimilação/Aculturação

X

Direito à Diferença/Cidadania
Diferenciada

O REGIME TUTELAR

- o No ordenamento jurídico interno, antes da Constituição de 1988 – Paradigma da Aculturação e Assimilação;
- o A aculturação produz a assimilação e a integração, como se estas duas fossem espécies daquela, que por sua vez é gênero.
- o **ASSIMILAÇÃO:** significa a alienação da cultura de origem e assimilação da cultura de acolhimento.
- o **INTEGRAÇÃO:** supõe uma aceitação/respeito dos valores culturais da sociedade de acolhimento, mas com base na preservação da identidade de origem.
- o A assimilação pode ser considerada como uma forma imposta de aculturação, enquanto que a integração como uma forma espontânea.

A situação Jurídica dos Indígenas

- o Constituição de 1988: Paradigma da Cidadania Diferenciada
- o Convenção 169 da OIT
- o Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
- o Art. 57 da Lei 6.001/73
- o 100 regras de Brasília.

Constituição de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

- o Reconhecimento do PLURALISMO JURÍDICO E MULTICULTURALISMO.
- o Reconhecimento do direito fundamental “à diferenciação social”, conceito esse que engloba o território, a organização social e a cultura, para a constituição não basta a igualdade perante a lei, mais também a igualdade material, mas não bastando isso eu preciso lutar pelo reconhecimento da diferença.
- o A Constituição de 1988, rompe com o paradigma assimilacionista.
- o A partir da entrada em vigor da CF/88, o Estatuto do Índio sofreu a derrogação de vários artigos (vários artigos não foram recepcionados), especialmente aqueles que estabeleciam sua progressiva integração à comunhão nacional e os que previam a tutela estatal aos índios.

Direito Indígena

≠

Direito Indigenista

- o O **DIREITO INDIGENISTA** são as normas de direito positivo produzidas pelo poder legislativo, bem como as políticas públicas pensadas para as populações indígenas, e que muitas das vezes partem para sua formulação e construção do ponto de vista da “sociedade não índia”.
- o O **DIREITO INDÍGENA**, é aquele produzido a partir dos costumes, das tradições, que levam em conta a oralidade, as relações de poder e sabedoria das lideranças, dos pajés, caciques, Tuchauas, baseados na ideia da auto-organização de cada etnia.

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o Necessidade de se pensar um **CONCEITO DE CRIMINALIZAÇÃO INDÍGENA** que colabore para o aprofundamento de levantamentos sistemáticos de caráter etnográfico, sociológico e jurídico dos dramas e processos sociais e legais que têm destinado homens e mulheres indígenas às prisões não indígenas, a despeito de toda legislação de proteção aos direitos indígenas em vigor que previnem esta situação.

Indígenas no Ambiente Carcerário

o Duas abordagens: Indígenas Urbanos e Indígenas Rurais;

o SITUAÇÃO DOS INDÍGENAS ENCARCERADOS:

- Conflitos Inter-étnicos;
- Segurança pública;
- Aspecto demográfico;
- Direitos diferenciados

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o Persecução criminal de indígenas, recai:
 - Ativismo e mobilização política
 - Crimes de Furto, roubo, homicídio, violência sexual e tráfico.
- o Processo de “DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICA”.
 - Invisibilidade estatística e jurídica.
- o Podemos sintetizar dois tipos de políticas de não reconhecimento das populações indígenas:
 - 1) o não reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas; e
 - 2) o não reconhecimento do direito indígena de ser coletivo.

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o A negação da identidade indígena, bem como da não aplicação do “direito à diferença”, constitui-se em mais uma prática integracionista, violadora da dignidade da pessoa humana, em três aspectos:
 - 1º) por serem destituídos de suas identidades étnicas e culturais;
 - 2º) por serem destituído de seus direitos diferenciados e humanos;
 - 3º) por serem obrigados a se tornar “presos como todos os outros”, i.e., a diluírem sua distintividade étnica e cultural no “embranquecimento” dos pardos.

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o Do ponto de vista dos artigos 56 e 57 da Lei nº 6.001, de 19.12.1973 (Estatuto do Índio) :

Art. 56: “No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As **penas de reclusão e de detenção serão cumpridas**, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado”.

Art. 57, “**Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias**, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o Necessidade da interpretação do art. 56 e 57 da L. 6001, em conformidade com a Constituição Federal, com os arts. 08, 09 e 10 da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

- o Requisitos:
 - 1) Compatibilidade com o sistema jurídico nacional;
 - 2) Respeito aos direitos humanos;

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o A Convenção 169 da OIT, estabelece:
 - Respeito aos métodos internos de repressão dos delitos;
 - As autoridades judiciárias e os agentes públicos devem levar em conta os costumes de cada etnia;

Indígenas no Ambiente Carcerário

o Critérios para determinar os grupos indígenas:

- 1) A existência de condições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros setores da sociedade nacional;
- 2) A presença de uma organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições própria;
- 3) A auto-identificação, entendida como a consciência que tem o grupo social de sua identidade tribal.

Indígenas no Ambiente Carcerário

- o Como decorrência dessa diversidade, a Convenção trata sobre a possibilidade de aplicação de sanções penais próprias pelos povos indígenas, independentemente do Estado.
- o O processo de criminalização de indígenas presos, desde a fase do inquérito policial, reforça a negação da etnicidade a partir da pressuposição do senso comum que todos devem ser tratados de forma igual diante da lei.

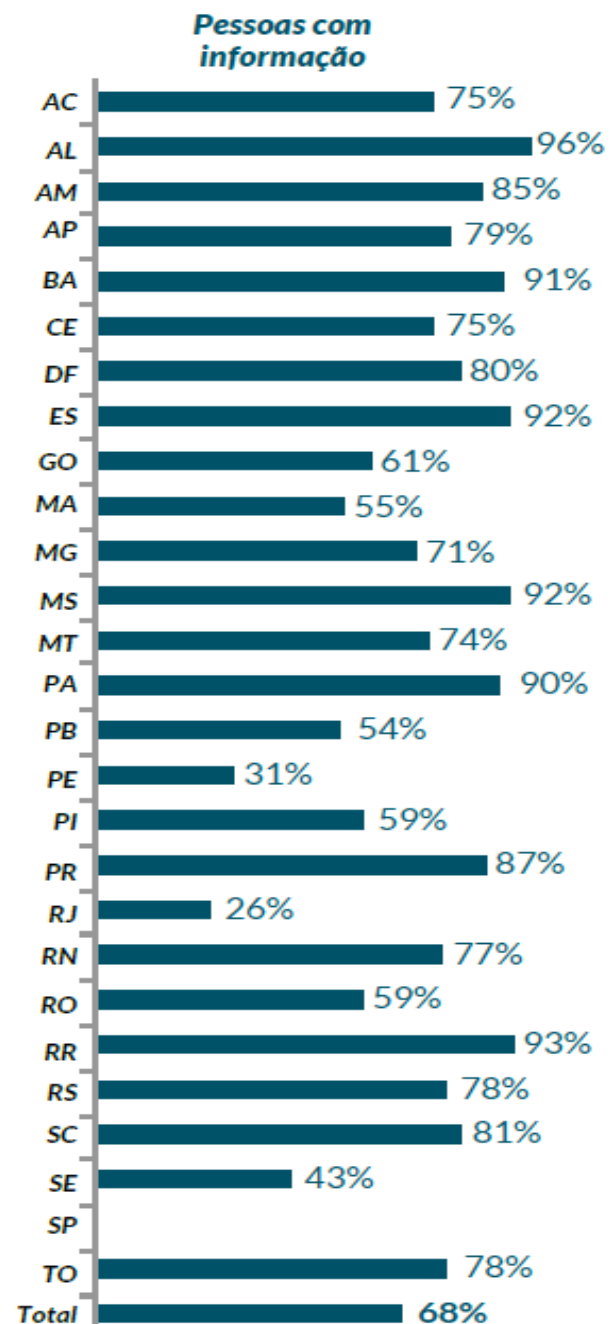
Indígenas no Ambiente Carcerário

o Problemas:

- Falta de estatísticas sobre indígenas presos;
- Necessidade de regulamentos administrativos sobre a identificação dos indígenas, quando encarcerados;
- Falta de conhecimentos por indígenas e atores do sistema de justiça do “direito à diferença”;
- Negação da identidade indígena, essa invisibilidade impossibilita desenvolvermos políticas públicas específicas para a população carcerária indígena.

Figura 37. Raça, cor ou etnia por Unidade da Federação

UF	branca	negra	amarela	Indígena	outras
AC	7,8%	90,1%	1,7%	0,2%	0,1%
AL	24,1%	75,7%	0,0%	0,3%	0,0%
AM	10,8%	87,0%	1,8%	0,1%	0,3%
AP	8,0%	89,6%	0,1%	0,1%	2,1%
BA	11,6%	87,7%	0,3%	0,1%	0,4%
CE	17,5%	80,6%	1,2%	0,7%	0,0%
DF	21,5%	77,9%	0,5%	0,0%	0,0%
ES	21,1%	77,6%	0,4%	0,0%	0,8%
GO	25,4%	74,6%	0,0%	0,0%	0,0%
MA	24,1%	71,7%	4,1%	0,0%	0,1%
MG	28,1%	70,0%	1,7%	0,0%	0,2%
MS	35,7%	62,9%	0,0%	1,1%	0,3%
MT	16,2%	83,5%	0,2%	0,1%	0,0%
PA	13,8%	83,8%	2,3%	0,1%	0,1%
PB	16,5%	83,0%	0,3%	0,1%	0,1%
PE	15,7%	81,0%	2,7%	0,1%	0,6%
PI	18,8%	64,9%	3,1%	0,1%	13,1%
PR	65,9%	32,7%	0,2%	0,0%	1,2%
RJ	27,8%	71,6%	0,0%	0,0%	0,5%
RN	28,7%	69,5%	0,4%	0,0%	1,3%
RO	27,3%	70,6%	1,8%	0,2%	0,1%
RR	11,5%	82,2%	0,0%	6,3%	0,0%
RS	67,6%	31,9%	0,2%	0,2%	0,1%
SC	61,5%	36,2%	2,1%	0,1%	0,1%
SE	9,4%	86,8%	3,8%	0,0%	0,0%
SP	NI	NI	NI	NI	NI
TO	15,3%	82,3%	2,1%	0,2%	0,2%
Total	31,3%	67,1%	1,0%	0,2%	0,4%

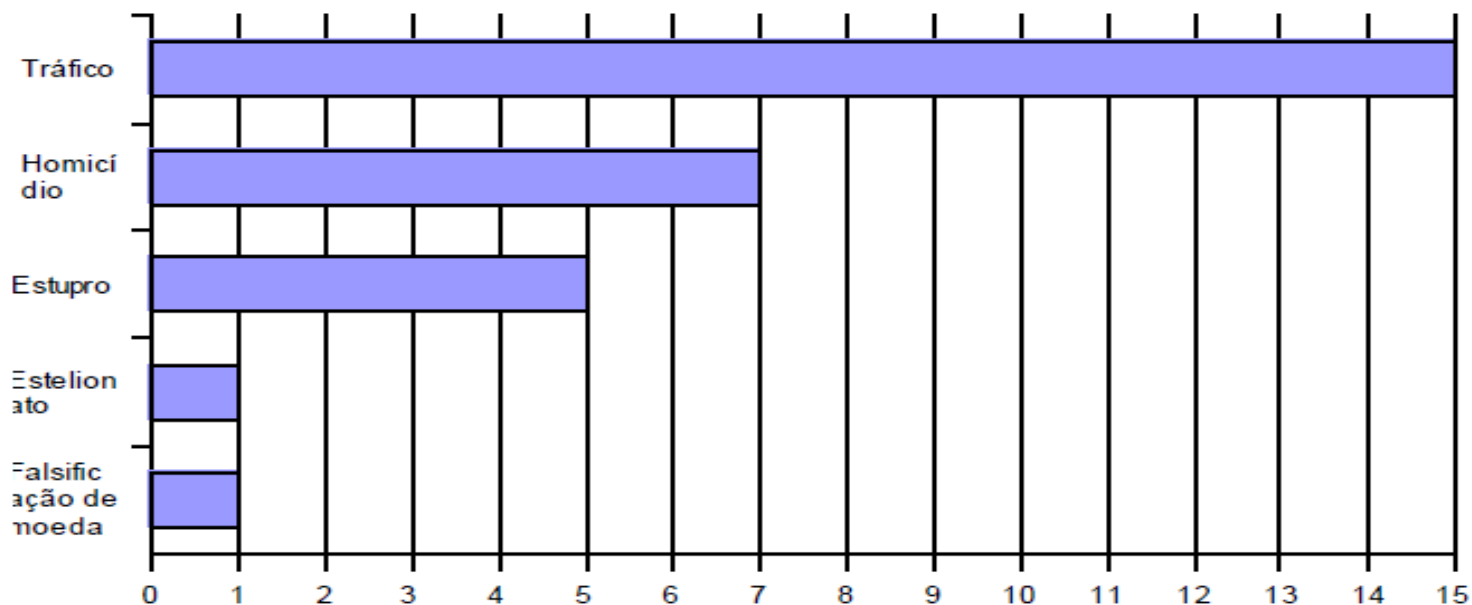


Indígenas presos no Amazonas

Entre os dados unificados de 29 indígenas presos para a totalidade do Estado de Amazonas, 25 são homens e 4 mulheres. O principal delito pelo qual aparecem processados é o de tráfico internacional, seguido de homicídio e estupro:

(Fonte: Pesquisa – Criminalização e Situação Prisional de Indígenas no Brasil – 2008)

Indígenas presos Estado do Amazonas 10/2007.
DELITOS



Indígenas presos no Amazonas

(Fonte: Pesquisa – Criminalização e Situação Prisional de Indígenas no Brasil – 2008)

Quadro 2. População carcerária indígena no estado do Amazonas – dados consolidados

	Sexo	INFOPEN: 06/2007			Pesquisa campo:10/2007		
Quantidade de presos na categoria por cor de pele/Etnia classificados como indígenas		Pessoas	Total Indígenas	Total de presos	Pessoas	Total Indígenas	Total de presos (2 745 dado Infopen)
			45	2 745		29	
	M	32	71,11%	1,17%	25	86,21%	0,91%
	F	13	28,89%	0,47%	4	13,79%	0,15%
Totais		45	100%	1,64%	29	100%	1,6%

Indígenas presos no Nordeste

(Fonte: Pesquisa – Criminalização e Situação Prisional de Indígenas no Brasil – 2008)

Quadro 03: Dados sobre índios presos no nordeste segundo o DEPEN

Estado (ordem decrescente de pop. Carcerária total em dez. 2006)	Nº de estabele- cimentos penais	População Carcerária total (dez. 2006)	Pop. Carcerária Indígena					
			Dez. 2005		Jun. 2006		Dez. 2006	
			Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
			Total		Total		Total	
Pernambuco	91	15.778	-	-	21	00	03	00
			-		21		03	
Ceará	170	11.740	-	-	00	00	00	00
			-		00		00	
Paraíba	72	7.651	-	-	08	13	78	17
			-		21		95	
Bahia	19	7.639	02	00	03	00	02	00
			02		03		02	
Maranhão	11	3.641	23	00	-	-	-	-
			23		-		-	
Rio Grande do Norte	10	2.937	01	00	00	00	00	00
			01		00		00	
Sergipe	08	2.228	34	03	33	03	36	06
			37		36		42	
Alagoas	08	1.899	04	00	02	00	00	00
			04		02		00	
Piauí	15	1.841	01	00	02	00	05	00
			01		02		05	

Indígenas no Rio Grande do Sul

(Fonte: Pesquisa – Criminalização e Situação Prisional de Indígenas no Brasil – 2008)

Total de Presos	População do RS	% de presos em relação à população do estado	Índios presos	Total de Índios do RS	% de índios presos em relação à população indígena
24.865	10.948.324	0,22%	77	13.448	0,57%

Fonte: Quadro elaborado com dados do Infopen 6/2007.

Caso Oiapoque - Amapá

- o No Município de Oiapoque- Estado do Amapá, estão desenvolvendo o jus puniendi, índios da Etnia Karipuna, etnia Palikur, Galibi-Marworno e os Galibi-Kalinã localizados nas terras indígenas TI Uaça, TI Juminá e TI Galibi.
- o Penas:
 - Faxina;
 - Expulsão ou degredo;
 - Privação de liberdade

Sugestões

- Fomentar a implementação de políticas públicas voltadas à construção de estrutura de cumprimento de penas e prisão provisórias para indígenas, preferencialmente no interior dos aldeamentos, levando em conta o processo de consulta prévia e a organização social e cultural de cada etnia;
- Buscar a adaptação de alas/galerias nos estabelecimentos prisionais para contemplar a realidade dos presos indígenas, de modo a assegurar o direito constitucional de preservação da sua diversidade e culturas indígenas;
- Os Núcleos de Direitos Humanos, bem como os Núcleos de Execução Penal, poderiam emitir em seus Estados recomendação conjunta para que o Sistema Penal de cada Estado, cada secretaria de segurança e as Secretarias Responsáveis pelo Sistema Penal, quando do recebimento do preso, informassem se o mesmo era indígena, através do critério da autodeclaração, devendo constar a Etnia, caso informado, a aldeia a qual se vincula, e o tronco linguístico caso o mesmo saiba informar;

- o Recomenda-se um aprofundamento sobre os dispositivos jurídicos que na prática são aplicados aos indivíduos indígenas envolvidos em processos penais, desde o tratamento policial até o judicial, bem como na execução de penas.
- o Uma forma de tentar minimizar as distorções ocasionadas pela identificação com base na “aparência” do preso seria uma análise da ficha cadastral preenchida no momento da entrada no estabelecimento prisional. A verificação do nome e do endereço poderia apontar para indivíduos residentes em terras indígenas, sinalizando sua origem indígena. Este procedimento seria eficaz apenas no caso de índios residentes em áreas indígenas.

- o Implementação de mini-cursos/reuniões nas comunidades indígenas levando conhecimento sobre os direitos dos povos indígenas na área penal.
- o Formação de equipes interdisciplinares com a presença de antropólogos que atuem na capacitação dos profissionais que trabalham em Delegacias de Polícia para um atendimento especializado aos indígenas.
- o Capacitação dos profissionais que trabalham nos Juizados Especiais Criminais, Varas Criminais e Varas de Execução Penal sobre os direitos indígenas, ou seja, as regras constantes no *Estatuto do Índio* e na *Convenção 169 da OIT*.

- o Necessidade de que haja representantes indígenas nos Conselhos de Segurança Pública municipais.
- o Que na ficha de “Vida Pgressa” – documento preenchido nas Delegacias - tenha campos que contemplem a informação de ser o agente “indígena” e a qual etnia pertence.
- o Destinação de um espaço para detentos indígenas dentro dos estabelecimentos prisionais já existentes.
- o Estabelecer políticas públicas que tenham como objetivo a reintegração dos ex-detentos às suas comunidades de origem.
- o Criação de um dispositivo legal que descreva o regime de semiliberdade previsto na Convenção 169 da OIT.

Obrigado!

Johny Fernandes Giffoni

Defensor Público do Estado do Pará

Email: johnygiffoni@yahoo.com.br